



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.158 - ES (2016/0292374-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LUCIANO LAMBORGHINI DA COSTA**
ADVOGADOS : **FÁBIO MODESTO DE AMORIM FILHO E OUTRO(S) - ES014532**
: **THUZZA DA CONCEIÇÃO MACHADO PEDREIRA - ES021249**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ASSIST. AC : **KARLA MARIA SODRE MACHADO**
ADVOGADO : **PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO(S) - ES001263**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. *QUANTUM* DE REDUÇÃO DA SANÇÃO PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA MAJORADO. PENA TOTAL PARA CADA DELITO: 13 ANOS E 6 MESES. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL OU AUMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELA ATENUANTE. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO PROPORCIONAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite que, no homicídio duplamente qualificado, uma qualificadora seja utilizada para a formação do tipo qualificado e a outra empregada para majorar a pena-base, na primeira etapa da dosimetria da pena, ou como causa de aumento ou agravante, ficando apenas vedado o *bis in idem*.
2. Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis - motivos do crime e culpabilidade - inviável a fixação da pena-base no mínimo legal.
3. Não há ilegalidade na fixação da pena-base em 14 anos e 9 meses, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que representa menos de 1/6 para cada uma delas.
4. A decisão agravada majorou o *quantum* de redução da pena pela atenuante da confissão espontânea para 1 ano e 3 meses, de forma proporcional ao aumento da pena.
5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.158 - ES (2016/0292374-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LUCIANO LAMBORGHINI DA COSTA**
ADVOGADOS : **FÁBIO MODESTO DE AMORIM FILHO E OUTRO(S)** -
ES014532
THUZZA DA CONCEIÇÃO MACHADO PEDREIRA -
ES021249
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ASSIST. AC : **KARLA MARIA SODRE MACHADO**
ADVOGADO : **PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO(S)** - ES001263

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial de LUCIANO LAMBORGHINI DA COSTA, condenado por dois crimes de homicídio qualificado e um crime de roubo circunstanciado em concurso material (art. 121, § 2º, II e IV - duas vezes - e art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 69, todos do Código Penal).

O recurso foi provido para refazer a pena relativa aos crimes de homicídio, de forma a afastar o *bis in idem*.

Sustenta o agravante que *"a redução da pena em apenas 1 ano e 3 meses em razão da confissão espontânea está muito aquém da justa punição, mesmo porque já pesa sobre seus ombros um duplo homicídio e um roubo"* (e-STJ fl. 1.197).

Afirma que para valorar negativamente a circunstância relativa à culpabilidade não é suficiente afirmar que o grau de reprovabilidade da conduta é elevado, requerendo a fixação da pena-base, para ambos os crimes de homicídio, no mínimo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.158 - ES (2016/0292374-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A irresignação não logra prosperar.

Na hipótese, o agravante foi pronunciado e, ao final, condenado pela prática de dois crimes de homicídio duplamente qualificado e um crime de roubo circunstanciado, em concurso material (arts. 121, § 2º, II e IV (duas vezes) e art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 69, todos do Código Penal), à pena total de 36 anos de reclusão. Considerando que o réu estava custodiado há 2 anos, 8 meses e 26 dias, com fundamento no art. 387 do CPP, o MM. Juiz diminuiu este tempo da pena e fixou o restante da reprimenda a ser cumprida em 33 anos, 3 meses e 4 dias de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 900/910).

A decisão agravada fez as alterações necessárias no apenamento do recorrente, considerando a jurisprudência desta Corte sobre o tema, e as razões recursais não trouxeram qualquer argumento válido capaz de alterar o pronunciamento judicial exarado.

Confira-se, a propósito, o teor do decisum agravado (e-STJ fls. 1.171/1.177):

A fixação da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, que somente podem ser revistos por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. No mais, quando adstritas às circunstâncias fáticas da causa, sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No ponto, o MM. Juiz teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 904/905):

1 - QUANTO AO ACUSADO LUCIANO LAMBORGHINI DA COSTA DO CRIME DE HOMICÍDIO EM RELAÇÃO A VÍTIMA GUSTAVO LUIZ SODRÉ MACHADO

Com efeito, o acusado agiu com CULPABILIDADE com alto grau de reprovação, demonstrando dolo intenso em alcançar o resultado morte, dirigindo-se armado para encontrar-se com a vítima com vontade de matá-la, os ANTECEDENTES são imaculados; sua CONDOTA social é boa, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERSONALIDADE não é do homem voltado para o crime; os MOTIVOS não justificam a conduta do acusado, por matar a vítima por motivo fútil, após ser instigado por outro réu a matá-la e ser agredido verbalmente pela vítima; as CIRCUNSTÂNCIAS são amplamente desfavoráveis, havendo o acusado ido até o encontro da vítima e desferiu disparos de arma de fogo e não dando-lhe chance de defesa, sendo que o crime ocorreu nas dependências de um posto de gasolina às 08:00 hs. da manhã; as CONSEQUÊNCIAS EXTRA-PENAIIS não constam dos autos; o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não colaborou para justificar a conduta do acusado.

Considerando que as circunstâncias judiciais, fixo, como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de homicídio duplamente qualificado, a PENA-BASE em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes, mas apenas a atenuante da confissão, ainda que parcial, pelo que diminuo a pena em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

Portanto, tornei a PENA EM DEFINITIVA em 15 (quinze) anos de reclusão.

DO CRIME DE HOMICÍDIO EM RELAÇÃO A VÍTIMA MARIZA CURTULO CAVALCANTI

Com efeito, o acusado agiu com CULPABILIDADE com alto grau de reprovação, demonstrando dolo intenso em alcançar o resultado morte, dirigindo-se armado para encontrar-se com outra vítima com vontade de matá-la, mas, diante das agressões verbais da vítima, acabou efetuando os disparos de arma de fogo também contra esta vítima; os ANTECEDENTES são imaculados; sua CONDUTA social é boa, a PERSONALIDADE não é do homem voltado para o crime; os MOTIVOS não justificam a conduta do acusado, por matar a vítima por motivo fútil, após ser agredido verbalmente pela vítima; as CIRCUNSTÂNCIAS são amplamente desfavoráveis, havendo o acusado ido até o encontro da vítima e desferiu disparos de arma de fogo e não dando-lhe chance de defesa, sendo que o crime ocorreu nas dependências de um posto de gasolina às 08:00 hs. da manhã; as CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIIS não constam dos autos; o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não colaborou para justificar a conduta do acusado.

Considerando que as circunstâncias judiciais, fixo, como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de homicídio duplamente qualificado, a PENA-BASE em 16 (dezesseis) anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistem circunstâncias agravantes, mas apenas a atenuante da confissão, ainda que parcial, pelo que diminuo a pena em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

Portanto, torno a PENA EM DEFINITIVA em 15 (quinze) anos de reclusão.

O acórdão recorrido, por sua vez, consignou o seguinte (e-STJ fls. 1.038/1.039):

Ao fixar a pena-base atendendo às disposições do art. 59 do Código Penal, o MM. Juiz de Direito a quo considerou militar em desfavor do apelante 03 (três) circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime), todas idoneamente fundamentadas (fl. 776). Como consequência afastou a reprimenda do mínimo legal, fixando-a em 16 (dezesseis) anos de reclusão. Em seguida, reconheceu a atenuante da confissão espontânea, reduzindo-a em 01 (um) ano.

In casu, a pena base foi fixada acima do mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, eis que presentes circunstâncias desfavoráveis, o que obriga ao magistrado a aplicar a reprimenda acima do mínimo legal.

Portanto, a pena base foi fixada em patamar razoável, sendo valorada de maneira proporcional e necessária para prevenção e repressão do delito, mormente pela gravidade e consequências dos crimes.

Lado outro, ao Juiz cabe, discricionariamente, fixar o apenamento do réu dentro dos limites estabelecidos na Lei, desde que fundamente satisfatoriamente suas razões. E assim agiu o nobre magistrado sentenciante não incorrente em qualquer mácula que mereça reforma, em nenhuma das dosimetrias efetuadas.

Verifica-se que o MM. Juiz considerou como desfavoráveis, para majorar a pena, as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, aos motivos e às circunstâncias do delito.

A jurisprudência desta Corte admite que, no homicídio duplamente qualificado, uma qualificadora seja utilizada para a formação do tipo qualificado e a outra empregada para majorar a pena-base, na primeira etapa da dosimetria da pena, ou como causa de aumento ou agravante, ficando apenas vedado o bis in idem. Nesse sentido:

(...).

No caso concreto, entendo que a pena - para ambos os crimes de homicídio - merece pequeno reparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O MM. Juiz utilizou o motivo fútil como circunstância judicial desfavorável, o que não acarreta qualquer nulidade, na esteira da jurisprudência acima citada.

*Todavia, o dolo intenso do acusado, que se dirigiu armado ao encontro das vítimas, com intenção de ceifar-lhes a vida, foi considerado para entender negativas **tanto a culpabilidade como as circunstâncias do delito**. Destarte, embora válida tal motivação, deve ser excluída de um dos vetores, para evitar ofensa ao primado do ne bis in idem. O recurso que dificultou a defesa das vítimas já foi utilizado para a formação do tipo qualificado.*

Ademais, o fato de o homicídio ter sido cometido às 8:00 horas da manhã, em um posto de gasolina, por si só, não justifica maior exasperação da pena, a não ser que esse fato tivesse alguma relação com a conduta criminosa, o que não ficou exposto no decisum.

Nessa perspectiva, entendo que apenas a culpabilidade (pelos motivos expostos na decisão de primeiro grau) e os motivos do crime devem ser sopesados desfavoravelmente ao acusado.

*Assim, excluída a análise desfavorável do vetor referente às circunstâncias do delito e, mantendo-se a proporção realizada pela instância de origem, **reduzo** a pena-base do paciente em 1 ano e 3 meses, fixando-a provisoriamente, para cada crime de homicídio, em 14 anos e 9 meses de reclusão. Em razão da confissão espontânea, utilizando o mesmo parâmetro, diminuo a pena em 1 ano e 3 meses, o que corresponde a 13 anos e 6 meses. Cuidando-se de dois crimes de homicídio, a sanção resta cristalizada em 27 anos de reclusão.*

Em razão do concurso material com o delito de roubo pelo qual o recorrente foi condenado, cuja pena total restou fixada em 6 anos de reclusão, a reprimenda fica definitivamente estabelecida em 33 anos de reclusão, mantido o regime fechado.

Não há como fixar a pena-base no mínimo legal, como quer o agravante, porquanto há circunstâncias judiciais negativas validamente reconhecidas.

A legislação não estabelece frações específicas para o aumento ou diminuição da sanção penal em razão das agravantes e atenuantes, ficando o critério ao prudente arbítrio do Juiz, desde que não se verifique ofensa ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, o que não se constata no caso concreto, até porque houve incremento da redução da pena pela confissão espontânea em relação ao *quantum* estabelecido pelo MM. Juiz de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0292374-8

AgRg no
AREsp 1.012.158 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00251413420118080035 035110251416 251413420118080035

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANO LAMBORGHINI DA COSTA
ADVOGADO	: FÁBIO MODESTO DE AMORIM FILHO E OUTRO(S) - ES014532
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSIST. AC	: KARLA MARIA SODRE MACHADO
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO(S) - ES001263
CORRÉU	: JOHN ROBERT QUEIROZ SERQUEIRA
CORRÉU	: LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO LAMBORGHINI DA COSTA
ADVOGADOS	: FÁBIO MODESTO DE AMORIM FILHO E OUTRO(S) - ES014532 THUZZA DA CONCEIÇÃO MACHADO PEDREIRA - ES021249
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSIST. AC	: KARLA MARIA SODRE MACHADO
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO(S) - ES001263

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.